



Número: **0600094-84.2026.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Última distribuição : **24/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	GUSTAVO DO VALE ROCHA (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
Vicenzo registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25725347	25/04/2026 22:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

REPRESENTAÇÃO 0600094-84.2026.6.07.0000

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral por propaganda ilícita**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP/DF** em face de **MARCO ANTÔNIO DE VICENTE JÚNIOR (Dr. Vincenzo)**, em razão de publicações veiculadas no perfil do representado na rede social *Instagram*, relativas à situação jurídico-eleitoral de **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA**, filiada à agremiação representante e atual governadora do Distrito Federal.

Sustentou o representante que o representado divulgou, em seu perfil no *Instagram*, conteúdos nos quais teria afirmado que a filiada Celina Leão “*perdeu por unanimidade na Justiça do DF*” e que “*pode ficar inelegível*”, além de utilizar chamada visual com a expressão “*CELINA INELEGÍVEL*”, vinculando-os à decisão recente em processo criminal perante o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Informou que as matérias ilícitas foram publicadas em três endereços eletrônicos distintos, consistentes em postagem no *feed*, *stories* e vídeo em formato *reels*. Confira-se:

<https://www.instagram.com/p/DXfeYnWgqzm/>

<https://www.instagram.com/stories/vicenzodf/3881957531907666787/>

<https://www.instagram.com/p/DXfqmlOgrVt/>

Segundo a inicial, a narrativa divulgada pelo representado seria objetivamente falsa (*fake news*) ou gravemente descontextualizada (desinformação), por distorcer a realidade calcada na absolvição da filiada no processo criminal nº 0008245-98.2018.8.07.0001 (ID. 25725041) e em recente decisão monocrática de declínio de competência recursal que, portanto, não implicou na reforma da sentença de absolutória para condenatória e, principalmente, sem ensejar a inelegibilidade da filiada.

Requeru tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar ao representado a imediata remoção dos conteúdos ilícitos veiculados nos endereços eletrônicos indicados. Subsidiariamente, em caso de descumprimento pelo representado, requereu que a plataforma *Instagram*/Meta promova a indisponibilização dos conteúdos. Pediu a fixação de multa diária por descumprimento.

Eis o relatório.



Decido.

A tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral quando compatível com a disciplina especial.

No âmbito da propaganda eleitoral na *internet*, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece dever de cuidado informacional e impõe a observância da fidedignidade dos conteúdos veiculados, especialmente quando se tratar de fatos verificáveis e aptos a interferir na formação da vontade do eleitorado.

A mesma resolução atribui aos provedores de aplicação deveres de prevenção e mitigação da circulação de fatos notoriamente inverídicos (*fake news*) ou gravemente descontextualizados (*desinformação*) que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença da **probabilidade do direito**.

O cotejo dos conteúdos publicados no *Instagram* pelo representado – vale frisar, ainda disponíveis - com as decisões proferidas no processo criminal envolvendo a filiada Celina Leão (ID. 25725041 e seguintes) extrapolam a crítica política ou a opinião desfavorável sobre pessoa pública, essas admitidas no debate político maduro e responsável.

No entanto, a narrativa veiculada pelo representado atribuiu à Celina Leão derrota judicial/condenação criminal com repercussão direta sobre sua elegibilidade, embora o cenário fático reflita efetivamente que: a) houve sentença absolutória em favor da filiada proferida pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília (ID 25725041); b) o suposto “julgamento posterior” mencionado na postagem hostilizada consistiu, isto sim, em decisão monocrática de declínio de competência da 3ª Turma Criminal para o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT (ID 25725042), a fim de que este órgão colegiado superior aprecie o recurso de apelação interposto pelo *Parquet* em face da sentença penal absolutória; e c) não há, nos elementos examinados, condenação criminal colegiada ou muito menos qualquer declaração judicial de inelegibilidade.

Com efeito, a utilização de expressões como “CELINA INELEGÍVEL”, em destaque gráfico robusto, e a associação do julgamento a possível afastamento da disputa eleitoral de 2026 possuem aptidão para induzir o eleitorado à percepção de que haveria impedimento jurídico-eleitoral já configurado ou iminente, quando, ao menos nesta fase processual, a prova documental aponta em sentido diverso.

A postagem traz conteúdo de que a Governadora sofreu uma derrota jurídica relevante na 2ª instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT capaz de alijá-la do pleito de 2026, quando isso não traduz a realidade fática. O representado cita, inclusive, Rafael Prudente como possível candidato no lugar da filiada do representante, induzindo quem assiste ao vídeo que a Governadora está praticamente fora da disputa eleitoral, o que não é verdade sob ótica do *status* jurídico ao tempo da postagem.



Neste momento, a decisão judicial prevalente é a absolutória, da 8ª Vara Criminal de Brasília, e não existe qualquer decisão superior - monocrática ou colegiada - que tenha reformado a absolvição.

A “derrota” alegada pelo representado diz respeito, unicamente, ao declínio de competência da senhora Desembargadora Relatora da 3ª Turma Criminal para o Conselho Especial do TJDFT (ID 25725042). Portanto, trata-se de uma decisão que envolve tão somente fundo de natureza processual - regra de competência -, sem jamais avançar no mérito do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público.

A liberdade de expressão, embora ocupe posição preferencial no debate público, não protege a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com potencial de afetar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem assentado que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se limita a hipóteses de anonimato, alcançando também manifestações abusivas na *internet*, inclusive com conteúdo inverídico ou ofensivo, quando ultrapassados os limites da crítica política legítima.

Também há orientação do TSE no sentido de que a imputação de fato sabidamente inverídico que ofenda a honra de pré-candidatos ou candidatos pode caracterizar propaganda eleitoral negativa irregular, inclusive antes do período oficial de campanha, pois a liberdade de expressão não constitui escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições.

O tratamento jurídico da pré-campanha é o mesmo que se dá na campanha propriamente dita que se inicia em 16 de agosto próximo (Lei n. 9.504, de 1997, art. 36, *caput*); ou seja, o combate à desinformação do eleitor é uma constante antes e durante o período eleitoral.

No caso, não se cuida de impedir debate público sobre processos judiciais, antecedentes políticos ou fatos de interesse coletivo. O que se examina, em sede liminar, é a aparente transformação de uma questão processual de competência recursal em conclusão jurídico-eleitoral de inelegibilidade.

O **perigo de dano** também está presente. As publicações foram veiculadas em rede social de ampla difusão, em formato de consumo rápido e potencialmente replicável, com aptidão para produzir efeito imediato na percepção pública acerca da aptidão eleitoral de liderança política vinculada ao partido representante. A demora na prestação jurisdicional pode tornar ineficaz a tutela final, pois a circulação digital de conteúdo desinformativo possui capacidade de propagação acelerada e de difícil recomposição posterior.

A medida postulada revela-se adequada e proporcional, desde que limitada aos conteúdos especificamente indicados e à vedação de republicação substancialmente idêntica.



A Resolução TSE nº 23.610, de 2019, em seu art. 38, §1º, admite ordens de remoção de conteúdo quando “*sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral*” e prevê que, demonstradas a plausibilidade do direito e o risco de dano, a eficácia da decisão pode ser assegurada por meios coercitivos, inclusive multa processual.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para:

1) DETERMINAR ao representado a remoção no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas (Resolução n. 23.610, de 2019, art. 38, § 4º) e a interrupção da replicação das postagens hospedadas nos *links* informados na petição inicial e especificados nesta decisão, bem como a proibição de publicação e/ou replicação de conteúdo da mesma natureza em quaisquer plataformas digitais sociais;

2) INTIMAR o representado, COM URGÊNCIA, pelo meio mais célere que assegure a máxima efetividade desta decisão, nos termos do art. 46-A da Resolução TSE nº 23.608/2019;

3) FIXAR multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), POR HORA, pelo descumprimento das determinações constantes do item 1 acima efetivamente comprovada nos autos, a ser aplicada a partir da 1ª hora após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis;

4) Caso não haja comprovação do cumprimento voluntário no prazo assinalado, officie-se, com urgência, à Meta Platforms/Instagram, para que promova a indisponibilização dos conteúdos indicados no item 1, no prazo de 2 (duas) horas, nos termos da legislação eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019;

5) NOTIFICAR/CITAR o Representado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997;

6) INTIMAR o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para ciência e acompanhamento do feito.

Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, cumprindo ao Oficial de Justiça certificar o horário exato da citação/intimação.

DADOS DO REPRESENTADO:

Marco Antônio de Vicente Júnior

CPF: 002.654.301-00

Endereço: Rua 03, Chácara 82, Lote 10, apt. 607, Vicente Pires-DF. Telefone: (61) 98339.4890.

Cumpra-se com urgência, inclusive no plantão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2026.



Desembargador Eleitoral JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-29 em 26/04/2026 12:02:06

Número do documento: 26042522323476500000025710787

<https://pje.tre-df.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042522323476500000025710787>

Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONICIO LOPES - 25/04/2026 22:32:35